

**TC-006.448/2010-0**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria municipal de Saúde do Município de Colinas/MA

**Responsáveis:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa (CPF 853.618.013-72), Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira (CPF 279.751.503-04), J. D. Construções (CNPJ 022.370.044/0001-65), J. B. M. Costa Junior (CNPJ 01.682.453/0001-08), Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (CNPJ 00.570.131/0001-04)

**Procurador:** Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527: peça 11, p. 3 e 5)

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em desfavor das Sras. Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, pela Secretaria Municipal de Colinas/MA (peça 8, p. 13), verificadas por ocasião de auditoria referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (cf. Relatório 1354), realizada em observância a determinação do Tribunal de Contas da União exarada nos termos do subitem 9.7 do Acórdão 2467/2003-TCU-1ª Câmara.

## HISTÓRICO

2. Em 14/10/2003, O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2467/2003-TCU-1ª Câmara, expediu determinação ao Ministério da Saúde para que realizasse inspeção na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município de Colinas/MA durante os exercícios de 1998 a 2000 (peça 1, p. 33).

3. Em 2004, equipe do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA para verificação da aplicação dos recursos financeiros do SUS relativos aos exercícios de 1998 a 2000, em atendimento à citada determinação do TCU, ocasião em que foram constatadas irregularidades/impropriedades que envolveram recursos do SUS, consubstanciadas no Relatório 1354, emitido em 26/10/2004. Tal relatório foi acompanhado da documentação de suporte dos achados apontados (v. peça 1, p. 7-50, peça 2, p. 1-25, peça 3, p. 1-25, peça 4, p. 1-50, peça 5, p. 1-47, peça 6, p. 1-50, e peça 7, p. 1-20).

4. A primeira instrução, datada de 7/6/2011 (peça 8, p. 44-49), resultou em citação das responsáveis. Elas apresentaram, tempestivamente, suas alegações de defesa, objeto de análise por ocasião da segunda instrução (peça 9, p. 35-50, e peça 10, p. 1-9), datada de 2/4/2012. Nessa instrução, concluiu-se pela necessidade de realizar preliminarmente diligência para saneamento do processo, considerando-se ser relevante obter informações sobre os beneficiários dos cheques emitidos para que se possa definir, com precisão, a responsabilidade pelo débito verificado e subsidiar as discussões sobre o grau de penalização a ser adotado, por ocasião da apreciação do mérito, além de propiciar análise sobre a eventual necessidade de repetir-se a citação (v. subitens 82 e 83, peça 10, p. 6).

## EXAME TÉCNICO

5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 653/2012-TCU/SECEX-MA (peça 10, p. 11-13), datado de 3/4/2012, com prazo estendido para atendimento, conforme comunicado pelo Ofício 1348/2012-TCU/SECEX/MA (peça 18), de 21/6/2012, o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente (o termo final para atendimento, considerando a prorrogação concedida, foi em 22/6/2012 – v. peças 13, 14 e 18, mas a resposta só foi apresentada em 28/6/2012, conforme se vê do protocolo na peça 19, p. 1), as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 19 e organizadas no Quadro 1 do Anexo I desta instrução.

6. Conforme se vê no Quadro 1 do Anexo I, o banco não localizou os cheques 000081, 969570 e 975580. Por outro lado, deixou de manifestar-se sobre o cheque 969951. Em relação aos primeiros, ficou prejudicada a análise, sem que haja outra forma de sanear tal pendência. Em relação ao último também, mas, observado que outros pagamentos ao mesmo credor não foi objeto de achado (v. cheques 000267, 969960, 000090, 000125, 000953, 000998, 001004), entende-se desnecessário repetição da diligência para que o banco se manifeste sobre o cheque 969951.

7. Como mencionado na instrução anterior (subitem 41, peça 9, p.41), há indicação de pagamento em duplicidade à empresa J. D. Construções Ltda. a título de terceira parcela do mutirão de limpeza objeto da nota fiscal 296, de 24/2/2000 (peça 5, p. 16), pois foi emitido o cheque 000763, de 24/2/2000, Banco do Brasil, Agência 1312-9, conta-corrente 58.045-7, no valor de R\$ 37.480,00, para o referido pagamento (v. Ordem de Pagamento de 24/2/2000, peça 5, p. 19, e cópia de cheque, Peça 19, p. 70-72) e também foi emitido documento de crédito, indicando transferência de R\$ 37.480,00 para a conta corrente da empresa J. D. Construções Ltda. no mesmo dia da emissão do cheque (v. peça 5, p. 20), o que importou em pagamento indevido, em afronta aos arts. 62 e 63, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que condiciona o pagamento a exatidão na definição do valor a pagar. Desse modo, entende-se que deve ser realizada nova **citação**, no valor de R\$ 37.480,00, dadas as evidências de pagamento indevido, das Sras. Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pela autorização de pagamento, cf. Ordem de Pagamento, peça 5, p. 19, pela emissão do cheque, peça 19, p. 70, e, p. 297, e pelo documento de crédito, na condição de responsáveis pela movimentação da conta, peça 5, p. 20, e **citação**, em solidariedade, da empresa J. D. Construções, CNPJ 022.370.044/0001-65, beneficiária do pagamento indevido. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois causaram prejuízo ao erário.

8. A propósito da verificação do nexo de causalidade entre o recurso movimentado e o pagamento feito, verificou-se, em análise dos documentos enviados em resposta à diligência realizada, que houve emissão de cheques de pagamento a pessoas diversas das credoras emitentes das notas fiscais, registradas nas notas de empenho e nas cópias carbonadas de cheques da Prefeitura, o que importaria em rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento, deixando-se de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde em questão, em inobservância ao disposto no então art. 2º do então Decreto nº 806, de 24 de abril de 1993, o qual determina que os recursos do FNS sejam aplicados na a cobertura de ações e serviços de saúde, em inobservância ao art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República:

**QUADRO 1**

FORNECIMENTO				CHEQUE			VALOR (R\$)	DATA
NF	DATA	CREDOR	REFE-RÊNCIA	Nº	CÓPIA (1)	BENEFICIÁRIO		

FORNECIMENTO				CHEQUE			VALOR (R\$)	DATA
NF	DATA	CREDOR	REFE-RÊNCIA	Nº	CÓPIA (1)	BENEFICIÁRIO		
				<b>Banco do Brasil, Agência 1312-9, c.-c. 58.044-9</b>				
0003	12/2/1999	E. dos S. Fonseca Comércio ME	Peça 3, p. 15-18	000083	p. 48-52	? M. C. de Melo Com. e Representações	1.450,00	12/2/1999
0324	21/9/2000	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	Peça 6, p. 34-37	000300	p. 28-30	J. B. M. Costa Junior	7.582,40	21/9/2000
0327	11/10/2000	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	Peça 6, p. 39, 40, 42, 44, 45	000363	p. 32-34	J. B. M. Costa Junior	7.582,00	11/10/2000
0146	21/11/2000	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	Peça 6, p. 7-10	000378	p. 54-56	M. I. M. Costa	1.246,00	21/11/2000
				<b>Banco do Brasil, Agência 1312-9, c.-c. 58.045-7</b>				
0032	9/6/2000	J. B. M. Costa Júnior	Peça 2, p. 8, 11, 12	000869	p. 78-80	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	26.420,00	9/6/2000
0033	9/6/2000	J. B. M. Costa Júnior	Peça 2, p. 9, 11, 12					
0034	9/6/2000	J. B. M. Costa Júnior	Peça 2, p. 10, 11, 12					
				<b>Banco do Brasil, Agência 1312-9, c.-c. 1.243-2</b>				
0327	11/10/2000	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	Peça 6, p. 39, 41, 43, 46	850001	p. 134-136	J. B. M. Costa Junior	7.582,00	13/11/2000

(1) Peça 19.

9. Assim sendo, entende-se que deve ser realizada nova **citação**, por rompimento de nexos causal, das Sras. Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelas emissões dos cheques em favor de terceiro que não credor devido, agora **em solidariedade** com as empresas J. B. M. Costa Junior, CNPJ 01.682.453/0001-08 (ref. cheques 000300, e 000363 da conta-corrente 58.044-9, Agência 1312-9, do Banco do Brasil, e 850001, da conta-corrente 1.243-2, Agência 1312-9, também do Banco do Brasil) e Dulcimar Ferreira Santos Fonseca, CNPJ 00.570.131/0001-04 (ref. ao cheque 000869 da c.-c. 58.045-7, Agência 1312-9, do Banco do Brasil), beneficiárias do pagamento indevido. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois causaram prejuízo ao erário, pois houve desvio dos recursos sem quitação das respectivas dívidas.

10. Deixa-se, porém, de propor a citação, em solidariedade, de ? M. C. de Melo Com. e Representações e de M. I. M. Costa em virtude da verificação do custo/benefício da ação de controle em questão, uma vez que tal ação deve ser restrita somente às situações e que o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à R\$ 23.000,00, nos termos do art. 5º, **caput**, da Instrução Normativa-TCU nº 56, de 2007, c/c art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 55, de 10 de dezembro de 2003, pois os débitos em questão, atualizados, referente a ? M. C. de Melo Com. e Representações é de **R\$ 3.311,57** (v. peça 23, p. 1-2); e a M. I. M. Costa é de **R\$ 2.612,24** (v. peça 23, p. 3), valores abaixo do limite exigido.

## CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” desta instrução e da instrução anterior permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades adiante indicadas, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a repetição da **citação** das responsáveis e a citação de novos responsáveis ora identificados, pelos fatos a seguir:

**Ato impugnado 1:** pagamento em duplicidade à empresa J. D. Construções Ltda. a título de terceira parcela do mutirão de limpeza objeto da nota fiscal 296, de 24/2/2000 (peça 5, p. 16), pois foi emitido o cheque 000763, de 24/2/2000, Banco do Brasil, Agência 1312-9, conta-corrente 58.045-7, no valor de R\$ 37.480,00, para o referido pagamento (v. Ordem de Pagamento de 24/2/2000, peça 5, p. 19, e cópia de cheque, Peça 19, p. 70-72) e também foi emitido documento de crédito, indicando transferência de R\$ 37.480,00 para a conta corrente da empresa J. D. Construções Ltda. no mesmo dia da emissão do cheque (v. peça 5, p. 20), o que importou em pagamento indevido, em afronta aos arts. 62 e 63, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que condiciona o pagamento a exatidão na definição do valor a pagar (7);

**Responsáveis 1:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pela autorização de pagamento, cf. Ordem de Pagamento, peça 5, p. 19, pela emissão do cheque, peça 19, p. 70, e, p. 297, e pelo documento de crédito, na condição de responsáveis pela movimentação da conta, peça 5, p. 20, e **em solidariedade**, da empresa J. D. Construções, CNPJ 022.370.044/0001-65, beneficiária do pagamento indevido;

**Valor histórico do débito 1:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
37.480,00	10/2/2000

**Ato impugnado 2:** emissão de cheques de pagamento a pessoas diversas das credoras emitentes das notas fiscais, registradas nas notas de empenho e nas cópias carbonadas de cheques da Prefeitura, o que importaria em rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento, deixando-se de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde em questão, em inobservância ao disposto no então art. 2º do então Decreto nº 806, de 24 de abril de 1993, o qual determina que os recursos do FNS sejam aplicados na a cobertura de ações e serviços de saúde, em inobservância ao art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (8 e 9);

**Responsáveis 2.a:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelas emissões dos cheques em favor de terceiro que não credor devido, em solidariedade com a empresa J. B. M. Costa Junior;

**Valor histórico do débito 2.a:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7.582,40	21/9/2000
7.582,00	11/10/2000
7.582,00	13/11/2000

**Responsáveis 2.b:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelas emissões dos cheques em favor de terceiro que não credor devido, em solidariedade com a empresa Dulcimar Ferreira Santos Fonseca;

**Valor histórico do débito 2.b:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
26.420,00	9/6/2000

**Ato impugnado 3:** pagamento de aquisição de bens/serviços sem comprovação de sua entrega, baseados em nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.1, instrução antecedente, peça 9, p. 41-44; v. Tb. Quadro 1 do Anexo I);

**Responsáveis 3.a:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 3.a:**

VALOR HISTÓRICO (RS)	DATA
2.300,00	10/09/98
1.500,00	15/03/99

**Responsáveis 3.b:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa A. G. M. Lustosa, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.b:**

VALOR HISTÓRICO (RS)	DATA
5.201,00	17/08/99
2.013,40	17/08/99
285,60	17/08/99
6.372,20	13/10/99
1.127,80	13/10/99

**Responsáveis 3.c:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa Dulcimar Ferreira Santos Fonseca, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.c:**

VALOR HISTÓRICO (RS)	DATA
1.801,50	18/08/98
15.162,50	10/02/99
15.066,00	19/04/99
6.974,20	08/02/00
6.520,00	08/02/00
8.624,00	08/02/00
7.582,40	21/09/00
15.164,00	11/10/00
1.246,00	21/11/00

**Responsáveis 3.d:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa E. dos S. Fonseca Comércio ME, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.d:**

VALOR HISTÓRICO (RS)	DATA
1.450,00	12/02/99
7.944,70	05/03/99
1.949,00	05/03/99
10.309,00	05/03/99
7.355,30	15/09/99
13.352,50	21/01/00
2.170,00	21/01/00
12.429,00	25/04/00
2.170,00	25/04/00
7.700,00	25/07/00

**Responsáveis 3.e:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa J. F. Neto Farmácia, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.e:**

VALOR HISTÓRICO (RS)	DATA
6.279,60	31/07/98
1.500,26	18/08/98
6.463,60	11/09/98
1.110,00	11/09/98
1.601,27	17/09/98
9.010,00	30/05/00
8.205,00	14/08/00
2.780,00	14/08/00
7.984,00	13/09/00
3.416,00	13/09/00
7.914,00	26/10/00
2.946,00	26/10/00

**Responsáveis 3.f:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa J. B. M. Costa Júnior, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.f:**

VALOR HISTÓRICO (RS)	DATA
6.986,20	12/01/00
6.415,00	12/01/00
7.936,00	12/01/00
4.076,00	12/01/00
9.845,00	09/06/00
13.314,00	09/06/00

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
3.261,00	09/06/00
8.975,00	08/09/00
2.025,00	08/09/00
15.164,80	15/09/00
7.314,00	11/10/00
7.536,00	11/10/00

**Responsáveis 3.g:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa J. D. Construções Ltda, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.g:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
74.960,00	12/01/00
37.480,00	10/02/00
37.480,00	24/02/00
100.000,00	06/12/00

**Observação 3:** Deixa-se, porém, de propor a citação, em solidariedade, de M. I. M. Costa e de Raimundo Dias Carneiro em virtude da verificação do custo/benefício da ação de controle em questão, uma vez que tal ação deve ser restrita somente às situações e que o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à R\$ 23.000,00, nos termos do art. 5º, **caput**, da Instrução Normativa-TCU nº 56, de 2007, c/c art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 55, de 10 de dezembro de 2003, pois os débitos em questão, atualizados, referente a M. I. M. Costa é de **R\$ 3.425,76** (v. peça 23, p. 6-7); e a Raimundo Dias Carneiro é de **R\$ 5.339,73** (v. peça 23, p. 8-9), valores abaixo do limite exigido.

**Ato impugnado 4:** ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde, o que enseja a não comprovação de recebimento de bens indicados como adquiridos com recursos do SUS para uso nas ações de saúde municipais (tópico II.2.2, instrução antecedente, peça 9, p. 44-46)

**Responsáveis 4:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das aquisições em apreço;

**Valor histórico do débito 4:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
6.279,60	31/7/1998
1.801,50	18/8/1998
1.500,26	18/8/1998
2.300,00	10/9/1998
6.463,60	11/9/1998
1.110,00	11/9/1998
1.601,27	17/9/1998
15.162,50	10/2/1999
1.450,00	12/2/1999



VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7.944,70	5/3/1999
1.949,00	5/3/1999
10.309,00	5/3/1999
1.500,00	15/3/1999
15.066,00	19/4/1999
5.201,00	17/8/1999
2.013,40	17/8/1999
285,60	17/8/1999
7.355,30	15/9/1999
6.372,20	13/10/1999
1.127,80	13/10/1999
6.986,20	12/1/2000
6.415,00	12/1/2000
7.936,00	12/1/2000
4.076,00	12/1/2000
13.352,50	21/1/2000
2.170,00	21/1/2000
6.974,20	8/2/2000
6.520,00	8/2/2000
8.624,00	8/2/2000
12.429,00	25/4/2000
2.170,00	25/4/2000
9.010,00	30/5/2000
9.845,00	9/6/2000
13.314,00	9/6/2000
3.261,00	9/6/2000
7.700,00	25/7/2000
8.205,00	14/8/2000
2.780,00	14/8/2000
8.975,00	8/9/2000
2.025,00	8/9/2000
7.984,00	13/9/2000
3.416,00	13/9/2000
15.164,80	15/9/2000
7.582,40	21/9/2000
15.164,00	11/10/2000
7.314,00	11/10/2000
7.536,00	11/10/2000
7.914,00	26/10/2000
2.946,00	26/10/2000

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
1.246,00	21/11/2000

**Ato impugnado 5:** pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais sem número de AIDF, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.3, instrução antecedente, peça 9, p. 46):

**Responsáveis 5:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 5:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
74.960,00	12/1/2000
37.480,00	10/2/2000
37.480,00	24/2/2000
100.000,00	06/12/2000

**Ato impugnado 6:** uso de recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar (MAC + AIH) para pagamento de despesas com execução de mutirão de limpeza para coleta de resíduos, pintura de meio-fio, serviço de raspagem, capina, varrição e limpeza de terrenos baldios (tópico II.2.4, instrução antecedente, peça 9, p. 46-48):

**Responsáveis 6:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos dos serviços em apreço;

**Valor histórico do débito 6:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
74.960,00	12/1/2000
37.480,00	10/2/2000
37.480,00	24/2/2000
100.000,00	06/12/2000

**Ato impugnado 7:** pagamento de aquisição de bens/serviços com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco, inidônea para comprovar a despesa e consequente recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.5, instrução antecedente, peça 9, p. 48):

**Responsáveis 7:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 7:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7.936,00	12/1/2000
6.986,20	12/1/2000
6.415,00	12/1/2000
4.076,00	12/1/2000

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
37.480,00	24/2/2000
13.314,00	9/6/2000
9.845,00	9/6/2000
3.261,00	9/6/2000
8.975,00	8/9/2000
2.025,00	8/9/2000
15.164,80	15/9/2000
7.536,00	11/10/2000
7.314,00	11/10/2000

**Ato impugnado 8:** pagamento de aquisição de bens com base em nota fiscal sem data de homologação do fisco, inidônea para comprovar a despesa e consequente recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.6, instrução antecedente, peça 9, p. 48-49):

**Responsáveis 8:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 8:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
74.960,00	12/1/2000
7.936,00	12/1/2000
6.986,20	12/1/2000
6.415,00	12/1/2000
4.076,00	12/1/2000
37.480,00	10/2/2000
13.314,00	9/6/2000
9.845,00	9/6/2000
3.261,00	9/6/2000
8.975,00	8/9/2000
2.025,00	8/9/2000
7.536,00	11/10/2000
7.314,00	11/10/2000

**Ato impugnado 9:** pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.7, instrução antecedente, peça 9, p. 49-50, peça 10, p. 1):

**Responsáveis 9:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 9:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
15.162,50	10/2/1999

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
15.066,00	19/4/1999
8.624,00	8/2/2000
6.974,20	8/2/2000
6.520,00	8/2/2000
7.066,40	21/9/2000
6.548,40	11/10/2000
7.582,00	11/10/2000
1.246,00	21/11/2000

**Ato impugnado 10:** pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais com número sequencial de emissão repetido, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.8, instrução antecedente, peça 10, p. 1-2):

**Responsáveis 10:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 10:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7.355,30	15/9/1999
13.352,50	21/1/2000

**Ato impugnado 11:** pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.9, instrução antecedente, peça 10, p. 2):

**Responsáveis 11:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 11:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
6.279,60	31/7/1998
2.013,40	17/8/1999
5.201,00	17/8/1999
1.801,50	18/8/1998
1.500,26	18/8/1998
2.300,00	10/9/1998
6.463,60	11/9/1998
1.110,00	11/9/1998
1.601,27	17/9/1998
1.500,00	15/3/1999
285,60	17/8/1999
6.372,20	13/10/1999
1.127,80	13/10/1999

**Ato impugnado 12:** pagamento de despesas com encargos bancários, em inobservância ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (o qual determina que os recursos do FNS sejam aplicados em investimentos na rede de serviços, na cobertura assistencial e hospitalar e nas demais ações de saúde do SUS a serem executados de forma descentralizada pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios) (tópico II.2.10, instrução antecedente, peça 10, p. 2-3):

**Responsáveis 12:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pela gestão financeira municipal dos recursos do SUS;

**Valor histórico do débito 12:**

VALOR HISTÓRICO (RS)	DATA
7,00	22/9/2000
47,50	29/9/2000
7,00	16/10/2000
51,36	31/10/2000

**Ato impugnado 13:** realização de pagamento maior do que o valor da despesa incorrida, em inobservância aos arts. 62 e 63, § 1º, inciso II, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico III.1, instrução antecedente, peça 10, p. 3):

**Responsáveis 13:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelo pagamento em apreço;

**Valor histórico do débito 13:**

VALOR HISTÓRICO (RS)	DATA
965,00	30/5/2000

12. Verificou-se, por ocasião da instrução anterior, registro de ausência de minuta de edital e de contrato nos autos dos processos dos convites 080/1999 e 088/2000, em desatenção aos arts. 38, Parágrafo único, 40, § 2º, inciso III, e 62, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (tópico III.2, instrução antecedente, peça 10, p. 3-4). Em face de sua baixa gravidade em relação ao contexto já indicado acima, excepcionalmente, deixa-se de propor o chamamento da responsável.

13. Em relação ao retardamento injustificado do Fundo Nacional de Saúde e da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE (subitens 76 e 77, instrução antecedente, peça 10, p. 4), entende-se, por ora, que seja, oportunamente, dada **ciência** à Controladoria-Geral da União acerca desse retardamento, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

**Ato impugnado 1:** pagamento em duplicidade à empresa J. D. Construções Ltda. a título de terceira parcela do mutirão de limpeza objeto da nota fiscal 296, de 24/2/2000 (peça 5, p. 16), pois foi emitido o cheque 000763, de 24/2/2000, Banco do Brasil, Agência 1312-9, conta-corrente 58.045-7, no valor de R\$ 37.480,00, para o referido pagamento (v. Ordem de Pagamento de 24/2/2000, peça 5, p. 19, e cópia de cheque, Peça 19, p. 70-72) e também foi emitido documento de crédito, indicando transferência de R\$ 37.480,00 para a conta corrente da empresa J. D. Construções Ltda. no mesmo dia da emissão do cheque (v. peça 5, p. 20), o que importou em pagamento indevido, em afronta aos arts. 62 e 63, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que condiciona o pagamento a exatidão na definição do valor a pagar (7);

**Responsáveis 1:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pela autorização de pagamento, cf. Ordem de Pagamento, peça 5, p. 19, pela emissão do cheque, peça 19, p. 70, e, p. 297, e pelo documento de crédito, na condição de responsáveis pela movimentação da conta, peça 5, p. 20, e **em solidariedade**, da empresa J. D. Construções, CNPJ 022.370.044/0001-65, beneficiária do pagamento indevido;

**Valor histórico do débito 1:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
37.480,00	10/2/2000

**Valor atualizado do débito 1 até 5/9/2012:** R\$ 78.591,81 (peça 24, p. 1-2)

**Ato impugnado 2:** emissão de cheques de pagamento a pessoas diversas das credoras emitentes das notas fiscais, registradas nas notas de empenho e nas cópias carbonadas de cheques da Prefeitura, o que importaria em rompimento donexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento, deixando-se de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde em questão, em inobservância ao disposto no então art. 2º do então Decreto nº 806, de 24 de abril de 1993, o qual determina que os recursos do FNS sejam aplicados na a cobertura de ações e serviços de saúde, em inobservância ao art. Art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (8 e 9);

**Responsáveis 2.a:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelas emissões dos cheques em favor de terceiro que não credor devido, em solidariedade com a empresa J. B. M. Costa Junior;

**Valor histórico do débito 2.a:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7.582,40	21/9/2000
7.582,00	11/10/2000
7.582,00	13/11/2000

**Valor atualizado do débito 2.a até 5/9/2012:** R\$ 47.694,19 (peça 24, p. 3-4)

**Responsáveis 2.b:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelas emissões dos cheques em favor de terceiro que não credor devido, em solidariedade com a empresa Dulcimar Ferreira Santos Fonseca;

**Valor histórico do débito 2.b:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
26.420,00	9/6/2000

**Valor atualizado do débito 2.b até 5/9/2012:** R\$ 55.400,10 (peça 24, p. 5-6)

**Ato impugnado 3:** pagamento de aquisição de bens/serviços sem comprovação de sua entrega, baseados em nota fiscal sem atesto do recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.1, instrução antecedente, peça 9, p. 41-44; v. Tb. Quadro 1 do Anexo I);

**Responsáveis 3.a:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 3.a:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
2.300,00	10/09/98
1.500,00	15/03/99

**Valor atualizado do débito 3.a até 5/9/2012:** R\$ 64.165,59 (peça 24, p. 7-8)

**Responsáveis 3.b:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa A. G. M. Lustosa, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.b:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
5.201,00	17/08/99
2.013,40	17/08/99
285,60	17/08/99
6.372,20	13/10/99
1.127,80	13/10/99

**Valor atualizado do débito 3.b até 5/9/2012:** 34.257,59 (peça 24, p. 9-10)

**Responsáveis 3.c:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa Dulcimar Ferreira Santos Fonseca, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.c:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
1.801,50	18/08/98
15.162,50	10/02/99
15.066,00	19/04/99
6.974,20	08/02/00
6.520,00	08/02/00
8.624,00	08/02/00
7.582,40	21/09/00
15.164,00	11/10/00

1.246,00	21/11/00
----------	----------

**Valor atualizado do débito 3.c até 5/9/2012:** R\$ 169.909,81 (peça 24, p. 11-13)

**Responsáveis 3.d:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa E. dos S. Fonseca Comércio ME, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.d:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
1.450,00	12/02/99
7.944,70	05/03/99
1.949,00	05/03/99
10.309,00	05/03/99
7.355,30	15/09/99
13.352,50	21/01/00
2.170,00	21/01/00
12.429,00	25/04/00
2.170,00	25/04/00
7.700,00	25/07/00

**Valor atualizado do débito 3.d até 5/9/2012:** 145.557,52 (peça 24, p. 14-17)

**Responsáveis 3.e:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa J. F. Neto Farmácia, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.e:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
6.279,60	31/07/98
1.500,26	18/08/98
6.463,60	11/09/98
1.110,00	11/09/98
1.601,27	17/09/98
9.010,00	30/05/00
8.205,00	14/08/00
2.780,00	14/08/00
7.984,00	13/09/00
3.416,00	13/09/00
7.914,00	26/10/00
2.946,00	26/10/00

**Valor atualizado do débito 3.e até 5/9/2012:** R\$ 127.966,99 (peça 24, p. 18-21)

**Responsáveis 3.f:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa J. B. M. Costa Júnior, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.f:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
6.986,20	12/01/00
6.415,00	12/01/00
7.936,00	12/01/00
4.076,00	12/01/00
9.845,00	09/06/00
13.314,00	09/06/00
3.261,00	09/06/00
8.975,00	08/09/00
2.025,00	08/09/00
15.164,80	15/09/00
7.314,00	11/10/00
7.536,00	11/10/00

**Valor atualizado do débito 3.f até 5/9/2012:** R\$ 194.902,66 (peça 24, p. 22-25)

**Responsáveis 3.g:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço, em solidariedade com a empresa J. D. Construções Ltda, fornecedora contratada:

**Valor histórico do débito 3.g:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
74.960,00	12/01/00
37.480,00	10/02/00
37.480,00	24/02/00
100.000,00	06/12/00

**Valor atualizado do débito 3.g até 5/9/2012:** R\$ 523.348,05 (peça 24, p. 26-27)

**Ato impugnado 4:** ausência de registro de entrada e saída do almoxarifado da Secretaria de Saúde, o que enseja a não comprovação de recebimento de bens indicados como adquiridos com recursos do SUS para uso nas ações de saúde municipais (tópico II.2.2, instrução antecedente, peça 9, p. 44-46)

**Responsáveis 4:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das aquisições em apreço;

**Valor histórico do débito 4:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
6.279,60	31/7/1998
1.801,50	18/8/1998
1.500,26	18/8/1998
2.300,00	10/9/1998
6.463,60	11/9/1998
1.110,00	11/9/1998
1.601,27	17/9/1998



VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
15.162,50	10/2/1999
1.450,00	12/2/1999
7.944,70	5/3/1999
1.949,00	5/3/1999
10.309,00	5/3/1999
1.500,00	15/3/1999
15.066,00	19/4/1999
5.201,00	17/8/1999
2.013,40	17/8/1999
285,60	17/8/1999
7.355,30	15/9/1999
6.372,20	13/10/1999
1.127,80	13/10/1999
6.986,20	12/1/2000
6.415,00	12/1/2000
7.936,00	12/1/2000
4.076,00	12/1/2000
13.352,50	21/1/2000
2.170,00	21/1/2000
6.974,20	8/2/2000
6.520,00	8/2/2000
8.624,00	8/2/2000
12.429,00	25/4/2000
2.170,00	25/4/2000
9.010,00	30/5/2000
9.845,00	9/6/2000
13.314,00	9/6/2000
3.261,00	9/6/2000
7.700,00	25/7/2000
8.205,00	14/8/2000
2.780,00	14/8/2000
8.975,00	8/9/2000
2.025,00	8/9/2000
7.984,00	13/9/2000
3.416,00	13/9/2000
15.164,80	15/9/2000
7.582,40	21/9/2000
15.164,00	11/10/2000
7.314,00	11/10/2000
7.536,00	11/10/2000

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7.914,00	26/10/2000
2.946,00	26/10/2000
1.246,00	21/11/2000

**Valor atualizado do débito 4 até 5/9/2012:** R\$ 681.155,08 (peça 24, p. 28-40)

**Ato impugnado 5:** pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais sem número de AIDF, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.3, instrução antecedente, peça 9, p. 46):

**Responsáveis 5:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 5:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
74.960,00	12/1/2000
37.480,00	10/2/2000
37.480,00	24/2/2000
100.000,00	06/12/2000

**Valor atualizado do débito 5 até 5/9/2012:** R\$ 523.348,05 (peça 24, p. 41-42)

**Ato impugnado 6:** uso de recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar (MAC + AIH) para pagamento de despesas com execução de mutirão de limpeza para coleta de resíduos, pintura de meio-fio, serviço de raspagem, capina, varrição e limpeza de terrenos baldios (tópico II.2.4, instrução antecedente, peça 9, p. 46-48):

**Responsáveis 6:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos dos serviços em apreço;

**Valor histórico do débito 6:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
74.960,00	12/1/2000
37.480,00	10/2/2000
37.480,00	24/2/2000
100.000,00	06/12/2000

**Valor atualizado do débito 6 até 5/9/2012:** R\$ 523.348,05 (peça 24, p. 43-44)

**Ato impugnado 7:** pagamento de aquisição de bens/serviços com base em nota fiscal com data de emissão anterior à sua homologação pelo fisco, inidônea para comprovar a despesa e consequente recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.5, instrução antecedente, peça 9, p. 48):

**Responsáveis 7:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 7:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7.936,00	12/1/2000
6.986,20	12/1/2000
6.415,00	12/1/2000
4.076,00	12/1/2000
37.480,00	24/2/2000
13.314,00	9/6/2000
9.845,00	9/6/2000
3.261,00	9/6/2000
8.975,00	8/9/2000
2.025,00	8/9/2000
15.164,80	15/9/2000
7.536,00	11/10/2000
7.314,00	11/10/2000

**Valor atualizado do débito 7 até 5/9/2012:** R\$ 273.284,78 (peça 24, p. 45-48)

**Ato impugnado 8:** pagamento de aquisição de bens com base em nota fiscal sem data de homologação do fisco, inidônea para comprovar a despesa e consequente recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.6, instrução antecedente, peça 9, p. 48-49):

**Responsáveis 8:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 8:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
74.960,00	12/1/2000
7.936,00	12/1/2000
6.986,20	12/1/2000
6.415,00	12/1/2000
4.076,00	12/1/2000
37.480,00	10/2/2000
13.314,00	9/6/2000
9.845,00	9/6/2000
3.261,00	9/6/2000
8.975,00	8/9/2000
2.025,00	8/9/2000
7.536,00	11/10/2000
7.314,00	11/10/2000

**Valor atualizado do débito 8 até 5/9/2012:** R\$ 398.669,34 (peça 24, p. 49-52)

**Ato impugnado 9:** pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais adulteradas, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos serviços adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.7, instrução antecedente, peça 9, p. 49-50, peça 10, p. 1):

**Responsáveis 9:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 9:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
15.162,50	10/2/1999
15.066,00	19/4/1999
8.624,00	8/2/2000
6.974,20	8/2/2000
6.520,00	8/2/2000
7.066,40	21/9/2000
6.548,40	11/10/2000
7.582,00	11/10/2000
1.246,00	21/11/2000

**Valor atualizado do débito 9 até 5/9/2012:** R\$ 162.477,98 (peça 24, p. 53-55)

**Ato impugnado 10:** pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais com número sequencial de emissão repetido, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.8, instrução antecedente, peça 10, p. 1-2):

**Responsáveis 10:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 10:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7.355,30	15/9/1999
13.352,50	21/1/2000

**Valor atualizado do débito 10 até 5/9/2012:** 44.797,18 (peça 24, p. 56-57)

**Ato impugnado 11:** pagamento de aquisição de bens com base em notas fiscais emitidas após o prazo de validade, inidôneas para comprovar a despesa e consequente recebimento dos bens adquiridos, em infringência ao disposto no art. 63, **caput** e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico II.2.9, instrução antecedente, peça 10, p. 2):

**Responsáveis 11:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelos pagamentos das notas fiscais em apreço;

**Valor histórico do débito 11:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
6.279,60	31/7/1998
2.013,40	17/8/1999
5.201,00	17/8/1999
1.801,50	18/8/1998
1.500,26	18/8/1998

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
2.300,00	10/9/1998
6.463,60	11/9/1998
1.110,00	11/9/1998
1.601,27	17/9/1998
1.500,00	15/3/1999
285,60	17/8/1999
6.372,20	13/10/1999
1.127,80	13/10/1999

**Valor atualizado do débito 11 até 5/9/2012:** R\$ 86.567,97 (peça 24, p. 58-61)

**Ato impugnado 12:** pagamento de despesas com encargos bancários, em inobservância ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (o qual determina que os recursos do FNS sejam aplicados em investimentos na rede de serviços, na cobertura assistencial e hospitalar e nas demais ações de saúde do SUS a serem executados de forma descentralizada pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios) (tópico II.2.10, instrução antecedente, peça 10, p. 2-3):

**Responsáveis 12:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pela gestão financeira municipal dos recursos do SUS;

**Valor histórico do débito 12:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
7,00	22/9/2000
47,50	29/9/2000
7,00	16/10/2000
51,36	31/10/2000

**Valor atualizado do débito 12 até 5/9/2012:** R\$ 236,66 (peça 24, p. 62-63)

**Ato impugnado 13:** realização de pagamento maior do que o valor da despesa incorrida, em inobservância aos arts. 62 e 63, § 1º, inciso II, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (tópico III.1, instrução antecedente, peça 10, p. 3):

**Responsáveis 13:** Leda Cunha Pereira Macedo Costa, então Secretária Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, então Tesoureira da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA, responsáveis pelo pagamento em apreço;

**Valor histórico do débito 13:**

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
965,00	30/5/2000

**Valor atualizado do débito 3.a até 5/9/2012:** R\$ 2.023,51 (peça 24, p. 64-65).

Em 6 de setembro de 2012

*assinado eletronicamente*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC/Matr. 6482-3



## ANEXO I

### QUADRO 1

NOTA FISCAL				CÓPIAS CARBONADAS DE CHEQUES OBTIDAS JUNTO À PREFEITURA				CÓPIAS DE CHEQUES OBTIDAS JUNTO AO BANCO		
NR.	DATA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA	Nº CHEQUE	REFERÊNCIA	DATA DO CHEQUE	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	BENEFICIÁRIO	REFERÊNCIA (1)
<b>FORNECEDOR: A. G. M. Lustosa</b>										
0136	17/8/1999	5.201,00	Peça 4, p. 16	975580 (3)	Peça 4, p. 19	17/8/1999	7.500,00	-	<b>CHEQUE NÃO LOCALIZADO</b>	p. 7
0137	17/8/1999	2.013,40	Peça 4, p. 17							
0138	17/8/1999	285,60	Peça 4, p. 18							
0143	13/10/1999	6.372,20	Peça 4, p. 23	936416 (3)	Peça 4, p. 25	13/10/1999	7.500,00	7.500,00	A. G. M. Lustosa	p. 122-124
0144	13/10/1999	1.127,80	Peça 4, p. 24							
<b>FORNECEDOR: Dulcimar Ferreira Santos Fonseca</b>										
0085	18/8/1998	1.801,50	Peça 4, p. 1	969570 (2)	Peça 4, p. 1	18/8/1998	1.801,50	1.801,50	<b>CHEQUE NÃO LOCALIZADO</b>	p. 7
0242	10/2/1999	15.162,50	Peça 6, p. 18	000081 (2)	Peça 6, p. 19	10/2/1999	15.162,50	-	<b>CHEQUE NÃO LOCALIZADO</b>	p. 7
0213	19/4/1999	15.066,00	Peça 6, p. 12	000107 (2)	Peça 6, p. 13	19/4/1999	15.066,00	15.066,00	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	p. 12-14
0245	8/2/2000	6.974,20	Peça 6, p. 24	000736 (3)	Peça 6, p. 27	8/2/2000	22.118,20	22.118,20	Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	p. 86-88
0246	8/2/2000	6.520,00	Peça 6, p. 25							
0247	8/2/2000	8.624,00	Peça 6, p. 26							
0324	21/9/2000	7.582,40	Peça 6, p. 34	000300 (2)	Peça 8, p. 35	21/9/2000	7.582,40	7.582,40	<b>J. B. M. Costa Junior</b>	p. 28-30
0327	11/10/2000	15.164,00	Peça 6, p. 39 e 46	000363 (2)	Peça 6, p. 40	11/10/2000	7.582,00	7.582,00	<b>J. B. M. Costa Junior</b>	p. 32-34
				850001 (4)	Peça 6, p. 41	13/11/2000	7.582,00	7.582,00	<b>J. B. M. Costa Junior</b>	p. 134-136
0146	21/11/2000	1.246,00	Peça 6, p. 7	000378 (2)	Peça 6, p. 8	21/11/2000	1.246,00	1.246,00	<b>M. I. M. Costa</b>	p. 54-56
<b>FORNECEDOR: E. dos S. Fonseca Comércio ME</b>										
0003	12/2/1999	1.450,00	Peça 3, p. 15	000083 (2)	Peça 3, p. 16	12/2/1999	1.450,00	1.450,00	<b>?. M. C. de Melo Com. e Representações</b>	p. 48-52
0004	5/3/1999	7.944,70	Peça 3, p. 19	000092 (2)	Peça 3, p. 22	5/3/1999	20.202,70	20.202,70	E. dos Santos Fonseca	p. 16-18



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

NOTA FISCAL				CÓPIAS CARBONADAS DE CHEQUES OBTIDAS JUNTO À PFEITURA				CÓPIAS DE CHEQUES OBTIDAS JUNTO AO BANCO		
NR.	DATA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA	Nº CHEQUE	REFERÊNCIA	DATA DO CHEQUE	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	BENEFICIÁRIO	REFERÊNCIA (I)
									Comércio	
0005	5/3/1999	1.949,00	Peça 3, p. 20							
0006	5/3/1999	10.309,00	Peça 3, p. 21							
0004	15/9/1999	7.355,30	Peça 2, p. 25	936503 (3)	Peça 3, p. 1	15/9/1999	7.355,30	7.355,30	E. dos Santos Fonseca Comércio	p. 110-112
0006	21/1/2000	13.352,50	Peça 3, p. 9	000729 (3)	Peça 3, p. 11	21/1/2000	15.522,50	15.522,50	E. dos S. Fonseca Comércio	p. 74-76
0007	21/1/2000	2.170,00	Peça 3, p. 10							
0014	25/4/2000	12.429,00	Peça 5, p. 22	000249 (2)	Peça 5, p. 23	25/4/2000	6.999,00	6.999,00	E. dos S. Fonseca Comércio	p. 36-38
0015	25/4/2000	2.170,00	Peça 5, p. 21							
0019	25/7/2000	7.700,00	Peça 5, p. 27	000290 (2)	Peça 5, p. 28	25/7/2000	7.700,00	7.700,00	? dos Santos Fonseca e Farmácia	p. 24-26
<b>CREADOR: J. F. Neto Farmácia</b>										
0055	31/7/1998	6.279,60	Peça 4, p. 29	000090 (3)	Peça 4, p. 30	31/7/1998	6.279,60	6.279,60	J. F. Neto Farmácia	p. 126-128
0056	18/8/1998	1.500,26	Peça 4, p. 33	969951 (2)	Peça 4, p. 34	18/8/1998	1.500,26	-	<b>CHEQUE NÃO APRESENTADO</b>	p. 7
0060	11/9/1998	6.463,60	Peça 4, p. 38	000125 (3)	Peça 4, p. 40	11/9/1998	7.573,60	7.573,60	J. F. Neto Farmácia	p. 118-120
0061	11/9/1998	1.110,00	Peça 4, p. 39							
0108	17/9/1998	1.601,27	Peça 4, p. 43	969960 (2)	Peça 4, p. 44	17/9/1998	1.601,27	1.601,27	J. F. Neto Farmácia	p. 40-42
0187	30/5/2000	9.010,00	Peça 5, p. 31	000267 (2)	Peça 5, p. 32	30/5/2000	9.975,00	9.975,00	J. F. Neto	p. 20-22
0191	14/8/2000	8.205,00	Peça 5, p. 35	000953 (3)	Peça 5, p. 37	14/8/2000	10.985,00	10.985,00	J. F. Neto Farmácia	p. 90-92
0192	14/8/2000	2.780,00	Peça 5, p. 36							
0193	13/9/2000	7.984,00	Peça 5, p. 40	000998 (3)	Peça 5, p. 42	13/9/2000	11.400,00	11.400,00	J. F. Neto Farmácia	p. 94-96
0194	13/9/2000	3.416,00	Peça 5, p. 41							
0195	26/10/2000	7.914,00	Peça 5, p. 45	001004 (3)	Peça 5, p. 47	26/10/2000	10.860,00	10.860,00	J. F. Neto Farmácia	p. 102-104
0196	26/10/2000	2.946,00	Peça 5, p. 46							
<b>FORNECEDOR: J. B. M. Costa Junior</b>										



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

NOTA FISCAL				CÓPIAS CARBONADAS DE CHEQUES OBTIDAS JUNTO À PREFEITURA				CÓPIAS DE CHEQUES OBTIDAS JUNTO AO BANCO		
NR.	DATA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA	Nº CHEQUE	REFERÊNCIA	DATA DO CHEQUE	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	BENEFICIÁRIO	REFERÊNCIA (1)
0052	12/1/2000	6.986,20	Peça 2, p. 13	000698 (3)	Peça 2, p. 20	12/1/2000	24.413,20	25.413,20	J. B. M. Costa Junior	p. 98-100
0053	12/1/2000	6.415,00	Peça 2, p. 14							
0054	12/1/2000	7.936,00	Peça 2, p. 15							
0055	12/1/2000	4.076,00	Peça 2, p. 16							
0032	9/6/2000	9.845,00	Peça 2, p. 8	000869 (3)	Peça 22	9/6/2000	26.420,00	26.420,00	<b>Dulcimar Ferreira Santos Fonseca</b>	p. 78-80
0033	9/6/2000	13.314,00	Peça 2, p. 9							
0034	9/6/2000	3.261,00	Peça 2, p. 10							
0001	8/9/2000	8.975,00	Peça 1, p. 44	000969 (3)	Peça 1, p. 46	8/9/2000	11.000,00	11.000,00	J. B. M. Costa Junior	p. 82-84
0002	8/9/2000	2.025,00	Peça 1, p. 45							
0005	15/9/2000	15.164,80	Peça 2, p. 4	000351 (2)	Peça 2, p. 5	15/9/2000	15.164,80	15.164,80	? . ? . ? . Costa Junior	p. 8-10
0003	11/10/2000	7.314,00	Peça 1, p. 49	001046 (3)	Peça 2, p. 1	11/10/2000	14.850,00	14.850,00	J. B. M. Costa Junior	p. 106-108
0004	11/10/2000	7.536,00	Peça 1, p. 50							
<b>FORNECEDOR: J. D. Construções Ltda.</b>										
0114	12/1/2000	74.960,00	Peça 4, p. 48	000699 (3)	Peça 4, p. 49	12/1/2000	74.960,00	74.960,00	J. D. Construções Ltda.	p. 62-64
0122	10/2/2000	37.480,00	Peça 5, p. 3	000740 (3)	Peça 5, p. 4	10/2/2000	37.480,00	37.480,00	J. D. Construções Ltda.	p. 66-68
0296	24/2/2000	37.480,00	Peça 5, p. 16	000763 (3)	Peça 5, p. 17	24/2/2000	37.480,00	37.480,00	J. D. Construções Ltda.	p. 70-72
0264	6/12/2000	100.000,00	Peça 5, p. 8	001088 (3)	Peça 5, p. 9	6/12/2000	100.000,00	100.000,00	J. D. Construções Ltda.	p. 58-60
<b>FORNECEDOR: Raimundo Dias Carneiro</b>										
0024	10/9/1998	2.300,00	Peça 4, p. 6	000120 (3)	Peça 4, p. 7	10/9/1998	2.300,00	2.300,00	Raimundo Dias Carneiro	p. 130-132
<b>FORNECEDOR: M. I. M. Costa</b>										
0261	15/3/1999	1.500,00	Peça 4, p. 11	000095 (2)	Peça 4, p. 12	15/3/1999	1.500,00	1.500,00	M. I. M. Costa	p. 44-46

(1) Peça 19

(2) Banco do Brasil, Agência 1312-9, c.-c. 58.044-9 [PAB]

(3) Banco do Brasil, Agência 1312-9, c.-c. 58.045-7 [MAC+AIH]

(4) Banco do Brasil, Agência 1312-9, c.-c. 1.243-2 [ICCN] (LEITE E SAÚDE)